DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9596/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11639/2015
PROTOCOLO	:	1610313
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 131/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2015
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS
CONTRATADA	:	INVIOLÁVEL NOVA ANDRADINA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 57.120,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MONITORAMENTO ELETRÔNICO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 091/2015 (fls. 56/107) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 131/2015 (fls. 228/231).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de monitoramento eletrônico nas diversas unidades administrativas instaladas no paço municipal no valor de R$ 57.120,00 (cinquenta e sete mil e cento e vinte reais) com prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 7829/2016 (fls. 240/244).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 6 DR JAC-19316/2016 (fls. 275/276).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de monitoramento eletrônico nas diversas unidades administrativas instaladas no paço municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 228).

O valor estimado importa em R$ 57.120,00 (cinquenta e sete mil e cento e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 228).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 229).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 244), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 91/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 131/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Inviolável Nova Andradina Alarmes Eletrônicos Ltda - me** (CNPJ nº 11.101.153/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciados, consoante o r. Parecer (fl. 275). assim redigido, *verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 091/2015 (fls. 56/107) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 131/2015 (fls. 228/231), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-15, por seu Secretario Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF nº 572.805.681,49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Inviolável Nova Andradina Alarmes Eletrônicos Ltda. – ME, CNPJ/MF nº 11.101.153/0001-41, por seu Representante, Senhor Lucas Montilla Faria, CPF/MF nº 007.001.041-27, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator